



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04236/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Curral de Cima. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 0246/12 e no Acórdão APL-TC-0928/12 – Conhecimento. Provimento parcial. Redução no valor das despesas não licitadas. Manutenção integral dos termos do Acórdão e do Parecer.

### ACÓRDÃO APL-TC - 0522 /15

#### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 05/12/2012, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, então Prefeito Municipal de Curral de Cima, do exercício de 2012, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 13/12/2012:

1. **PARECER PPL-TC Nº 00246/12** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC Nº 0861/11**, nos seguintes termos:
  - I) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
  - II) **imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador de despesas, no valor de R\$ 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Federal;
  - III) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  - IV) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos;
  - V) **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;
  - VI) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

As irregularidades lastreadoras das declinadas decisões são assim listadas:

**Relativas à Gestão Fiscal:**

1. *anexo III do REO referente ao 6º bimestre está incorretamente elaborado;*

**Relativas à Gestão Geral:**

2. *demonstrativos apresentados não estão em conformidade com a Resolução RN – TC – 03/10 por não se fazer acompanhar da relação de restos a pagar e demonstrativo da dívida fundada interna;*
3. *não envio da LOA a este Tribunal no prazo legal;*
4. *Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes;*
5. *não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.119.436,43, equivalente a 13,62% da despesa total orçamentária;*
6. *não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 893.639,51, representando 92,66% do total devido;*
7. *não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 400.901,82, representando 90,83% do total retido;*
8. *demonstrativos orçamentários, patrimoniais e da dívida flutuante não refletem a realidade, tendo em vista o não empenhamento de despesas líquidas e certas;*
9. *pagamento por serviços de recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 52.144,00, à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., sem a comprovação efetiva dos serviços realizados;*
10. *despesas com locação de ônibus de propriedade do pai do Prefeito, Sr. Possidônio Fernandes, em desrespeito ao princípio da moralidade;*
11. *não disponibilização de documentos solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização;*

*Inconformado com a decisão, em 11/01/2013, o Sr. Nadir Fernandes de Farias, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (Doc. Tc nº 587/13, fls. 1.398/1.402), escoltado por extensa documentação de suporte (fls. 1.403/3472).*

*A Auditoria, através do relatório inserto às folhas 3.476/3.480, sucintamente, sinalizou pelo conhecimento do recurso aviado, visto que tempestivo e manejado por representante habilitado, e, no mérito, sugeriu o provimento parcial para retificar unicamente o montante de despesas havidas por não licitadas reduzindo-se de R\$ 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25, sem que tais alterações tivessem o condão de causar mudanças nas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno.*

*Em razão da brevidade da exposição do Órgão Auditor, o MPJTCE, através de Cota (fls. 3.483), assim se pronunciou:*

*“...o Grupo Especial – GEA, após examinar documentação relativa aos procedimentos licitatórios, cinge-se a afirmar que “concorda - sem condição - com os posicionamentos anteriores, considerando-os irretocáveis”, sem expressar pormenores sobre itens que fogem à competência técnica deste Ministério Público, como em relação ao déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e à aplicação de recursos na MDE, cujos cálculos e argumentos encartados na defesa não foram rebatidos.*

*Destarte, ante o acima consignado, e à vista da necessidade de um pronunciamento mais completo e seguro acerca do recurso interposto, o que só se perfaz com um novel pronunciamento da Auditoria, este Parquet de Contas entende ser de bom alvitre o retorno dos autos a referido Órgão, para fins de se pronunciar acerca do acima posto.”*

Em atenção ao apelo ministerial, o Relator determinou o retorno dos autos eletrônicos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, com vistas à manifestação mais detalhada da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo insurgente.

A Auditoria (GEA), em relatório pormenorizado (fls 3.485/3.492), manteve o pronunciamento firmado anteriormente (fls. 3.476/3.480).

Chamado a opinar, o Parquet assentou:

“..., preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial, apenas no sentido de atenuar a multa em face da redução do montante de despesas não licitadas, mantendo-se, contudo, a Decisão nos seus demais termos.**”

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 11/01/2013, enquanto o Decisum contestado datou de 13/12/2012. Considerando que entre a data da publicação e a apresentação da missiva reconsiderativa ocorreu o recesso do TCE/PB – no qual os prazos são suspensos -, vê-se que a irresignação foi trazida ao almanaque eletrônico no tempo regimentalmente admitido.

Em relação ao mérito, concordo com a Unidade Técnica de Instrução ao identificar que os novos elementos ofertados só se prestam a retificar o montante atribuído às despesas não licitadas, cuja modificação importa na redução de R\$ 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25. Os demais aspectos combatidos são apenas tentativas de revolver aquilo que fora decidido sem o brinde de novos fatos, acontecimentos ou interpretações jurídicas assaz hábeis a dissuadir o entendimento já propugnado.

Por fim, ao filiar-se à Unidade Técnica no reparo ao valor das despesas carente de certame, o Órgão Ministerial acena para a possibilidade de redução proporcional da sanção pecuniária. Ouso, com a máxima vênia, dissentir da opinião do Ministério Público, explico: embora não esteja expresso no voto do Relator originário, a aplicação da coima não se deu apenas em função da falha que experimentou atenuação. No total são 11 (onze) eivas ombreadas a contribuir para a imposição da

<sup>1</sup> Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

*punição financeira. Sob a minha ótica, não terá a elisão parcial de uma nódoa a força exigida capaz de provocar a revisibilidade da penalidade impingida ao gestor.*

*Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso intentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto, e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas a reduzir, exclusivamente, o total das despesas não licitadas de R\$ 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25, mantendo-se, contudo, inalterados o Parecer PPL TC n° 246/12 – contrário à aprovação das contas da PM de Curral de Cima, exercício 2010 - e o Acórdão APL TC n° 0928/12.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04236/11, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a reduzir, exclusivamente, o total das despesas não licitadas de R\$ 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25, mantendo-se, contudo, inalterados o **Parecer PPL TC n° 246/12** – contrário à aprovação das contas da PM de Curral de Cima, exercício 2010 - e o **Acórdão APL TC n° 0928/12**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 30 de setembro de 2015.*

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL